

Lovatto Resende; Heraldo Cossetti Barbosa; Taiane Vasconcelos Solin; Paulo Rogerio da Silva Medico Veterinario 40h Caio Kuhl de Assis; Mariana Melchi Brunhara de Oliveira Motorista 40h Michael Fermin Vera; Gleison Pereira da Silva; Jaelson de Sousa; Abimaél Teixeira da Silva; Renato de Castro Caetano; Gelson Rodrigues dos Santos; Luiz Carlos Polariní Junior; Claudio Claro da Silva; Danilo Barbosa; Paulo Henrique Justino da Silva; Roberto Paulo Cauduro; Jose Vicente do Nascimento; Anderson Mantovani; Wander Gonçalves Barbosa; José Alberto Marques da Silva; Carlos Henrique Alves Junior; Ednilson Leite da Cruz; Aécio de Castro Vieira; Derci Aparecido Baptistella Nutricionista 40h Andrea Helena de Souza Campos Pedreiro 40h Paulo Cesar CORPO DE AUDITORES SILVIA MONTEIRO (11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br Santos Pereira; Douglas dos Santos de Freitas; Luis Romao da Silva Pintor 40h Glauber Alves dos Santos; Voner Terçilio Lourenco Secretário Junta Alistamento Militar Rubiane Brandolim Terapeuta Ocupacional 20 Horas Natalia Moreno Ulrich; Marília Chellegatti EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II

Diante das ocorrências constantes das admissões de Carlos Alexandre Shioyawa (compatibilidade de horários não comprovada) e de Bruno Píram (ocupação de três cargos públicos) inseridas na conclusão do relatório da Fiscalização elaborado pela UR-3 Unidade Regional de Campinas (Evento nº 8.8), e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso II da Lei Complementar nº 979/05 c.c. artigo 57, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, assino à Origem, aos responsáveis, ao atual Prefeito e aos interessados acima nominados, o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a fim de que tomem conhecimento do mencionado relatório e apresentem justificativas relacionadas às contratações. Fica, ainda, o órgão incumbido de dar ciência das falhas apontadas aos admitidos, para que, querendo, no mesmo prazo, ofereçam justificativas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderão ser obtidas mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI
PROCESSO: TC-002643/989/15 ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV RESPONSÁVEL: Guiomar de Souza Pazian, Superintendente à época ASSUNTO: Aposentadoria EX-SERVIDORES: Cícero dos Santos e outros EXERCÍCIO: 2014 INSTRUÇÃO: UR-1 / DSF-II ADVOGADOS: Regiane Rita Marques, OAB/SP nº 159.860 e outro

Evento nº 40: ciente do informado pelo atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Birigui. E, nada mais havendo a tratar nestes autos, retorne ao Arquivo.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002654/989/18 ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Caraguatuba - CARAGUAPREV MUNICÍPIO: Caraguatuba RESPONSÁVEL: Ezequiel Guimarães de Almeida, Presidente à época ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018 INSTRUÇÃO: UR-7 São José dos Campos / DSF-I Considerando os ônus levantados pela fiscalização da UR-7 na conclusão de seus trabalhos (evento nº 13.66) e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICO o Órgão e seu responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002263/989/18 (Expediente de 07/11/2019 -Evento nº 22.1) ÓRGÃO: Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Gimenez Zappia, Diretor Geral ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018 EM APRECIÇÃO: Pedido de prorrogação de prazo REQUERENTE: DAE Americana ADVOGADOS: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802

Concedo o prazo solicitado de 15 (quinze) dias contados da publicação para apresentação de suas justificativas. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

DESPACHOS DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

DESPACHOS DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
PROCESSO: TC-000450/989/19 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Motuca RESPONSÁVEL: João Ricardo Fascineli- Prefeito ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público INTERESSADO: Enfermeiro: Maira Bruna Mendes, Mirian Cristina de Oliveira Fonoaudiólogo: Silzi Helene dos Santos Milani Médico Clínico Saúde da Família: Sidinéa Pereira de Almeida Carvalho Médico Ginecologista: Jarbas Garotti Filho Merendeira: Maria Rita Pereira dos Santos EXERCÍCIO: 2017 MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC INSTRUÇÃO: UR-13

Vistos. A Municipalidade comparece ao feito, através do Sr. João Ricardo Fascineli - Prefeito de Motuca, noticiando as diligências realizadas para dar cumprimento à determinação, informando que: - encaminhou ofício ao médico cujo registro foi julgado irregular, o qual confirmou as acumulações indevidas, afirmou a compatibilidade de horários e atestou categoricamente que os serviços contratados e pagos foram todos, sem qualquer exceção, efetivamente executados; - a notificação obrigava o prestador dos serviços a formalizar sua opção de modo a afastar a acumulação registrada, e que tal medida foi adotada pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, passando a exigir a declaração de acumulação negativa ou positiva (nos termos autorizados pela CF) de cargos e/ou empregos públicos, evitando-se que ocorrências desta natureza se repitam; - a Municipalidade está procurando informações disponíveis, especialmente na internet, quando se trata de contratações de médicos, para se aferir eventual incompatibilidade de acumulação de cargos e/ou empregos; - tomou conhecimento que referido profissional estava sendo investigado pela Promotoria de Justiça de Araraquara, cuja apuração envolvia acumulação irregular em diversos municípios da região, dentre eles Motuca; encaminhou os documentos de acumulação indevida ao MPSP de Araraquara para elucidação dos fatos e adoção das medidas que o Parquet entendesse pertinentes, tendo em vista que os serviços foram efetivamente executados quanto ao Município de Motuca, o inquérito civil foi objeto de arquivamento pelo MPSP; - destaca que o médico está sendo processado em ação civil pública, já condenada em primeiro (Juízo de Araraquara) e segundo graus (TJSP), cujo acórdão reformou a decisão para determinar apenas a devolução relativa aos serviços médicos não executados; - apesar de a acumulação indevida ter se registrado em Motuca, o fato é que os serviços contratados e pagos foram efetivamente executados, demonstrada perante o C. MPSP de Araraquara que diligenciou nesse sentido, promovendo o arquivamento do inquérito civil correspondente; - pleiteia o arquivamento da matéria no âmbito da Prefeitura Municipal, mormente porque o médico já não mais

trabalha para a municipalidade, sendo certo que o profissional foi condenado a devolver os valores que a Justiça entendeu a ele terem sido pagos indevidamente (abrangendo somente os serviços não executados), não se fazendo constar deste rol os pagamentos de serviços efetuados pelo Município de Motuca, porque, o MPSP obteve provas de que os serviços foram executados perante esta cidade, promovendo o arquivamento do I.C. que envolvia a municipalidade. As alegações foram acompanhadas de prova documental, inserta no evento 72. Conquanto não tenha sido realizada sindicância ou processo administrativo interno para apuração das responsabilidades, as notícias ora documentadas, no caso, bastam para comprovação das providências. Assim, diante do tempo decorrido e do desfecho de irregularidade já decretado, esgotou-se a competência desta Corte e, portanto, considero cumprida a decisão. Nada mais havendo a ser tratado, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo. Ao Cartório para publicar, em seguida, ao arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-012747/989/19 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lorena RESPONSÁVEL: Fábio Marcondes – atual e e-Prefeito CPF nº 019.050.098-92 ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2016 –para tratar de análise de pagamento de gratificações por exercício de função de confiança sem critérios objetivos – item D.3.1.3 do Relatório do TC-004360/989/16 ADVOGADOS: Márcio Cammarosano OAB/SP 24.170, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli OAB/SP 201.218, Wassila Calejro Abdu OAB/SP 262.489, Renata Thebas de Moura OAB/SP 270.126, Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano OAB/SP 310.036 EXERCÍCIO: 2016 INSTRUÇÃO: UR-14/DSF-II

Vistos. Defiro, derradeiramente, a dilação de prazo pleiteada por 05 (cinco) dias. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n.º 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento e a habilitação que são obrigatórios.

Publique-se.

PROCESSO: 00021094.989.19-1 REQUERENTE/SOLICITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (CNPJ 78.206.307/0001-30) MENCIONADO(A): INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN (CNPJ 04.988.533/0001-84) ASSUNTO: Ofício nº 474/2019, de 28 de maio de 2019. Referência: Inquérito Civil nº MPPR-0067.19.000095-9 Assunto: requisita, no prazo de 30 (trinta) dias, que sejam prestadas as informações e encaminhados os documentos conforme abaixo relacionados: a) Cópia do processo em que foi possível constatar irregularidades envolvendo o grupo PLENA Consultoria de Investimentos, CNPJ 10.994.844/0001-59, no que pertine ao Instituto de Previdência de Presidente Venceslau (IPREVEN); b) Seja informado se há, nesse sentido, outros processos envolvendo o Grupo Plena Consultoria de Investimentos (CNPJ 10.994.844/0001-59), Crédito & Mercado Gestão de Valores Imobiliários Ltda. (CNPJ 11.340.009/0001-68), FAHM Consultoria ou Lema Consultoria, no que pertine a eventuais irregularidades em certames licitatório, haja vista indícios de que pertenceriam a um mesmo grupo para facilitar as licitações. Subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Gabriela Cunha Melo Prados. EXERCÍCIO: 2019

Trata de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contendo ofícios subscritos pelas Promotorias de Justiça das Comarcas de Iratí e Catanduvas, solicitando informações sobre possíveis irregularidades envolvendo os serviços de consultoria prestados pelo Grupo Plena Consultoria de Investimentos junto ao Instituto Municipal de Previdência de Presidente Venceslau – IPREVEN. A matéria me foi submetida pela e. Presidência, na condição de relator do processo eTC-2304/989/19, que trata das contas do referido Regime Próprio de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2017. Assim, encaminhe-se este protocolo ao Cartório para oficiar aos subscritores das iniciais, informando que o referido processo sob a minha relatoria encontra-se pendente de julgamento, estando em fase de manifestação pelo Órgão Ministerial de Contas deste E. Tribunal, e que, oportunamente, serão encaminhadas cópias da decisão (sentença) que vier a ser proferida sobre a apreciação das contas.

Publique-se.

PROCESSO: TC-022030/989/19 ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO – SAAEC RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROBERTO GAIOTTO (SUPERINTENDENTE) CPF: 062.761.318-73 ASSUNTO: CONTROLE DE PRAZOS DAS RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES (RESOLUÇÃO Nº 6/2012) PERÍODO: SETEMBRO EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-9 – SOROCABA / DSF-II Vistos.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO – SAAEC apresentou esclarecimentos acerca do descumprimento de prazo relatados pela Fiscalização no eventos 08, alegando que a data da efetiva assinatura do Termo Aditivo ocorreu em 04/09/2019, tendo sido o instrumento encaminhado à U.R. de Sorocaba no prazo regulamentar; todavia, em razão da necessidade de correções apontadas pela própria Fiscalização houve a extrapolação do prazo, nos termos documentados no evento 09. Estando regularizada a entrega, acolho as justificativas apresentadas, com ALERTA à Origem de que novos descumprimentos poderão ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 104, II e VI da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.

PROCESSO: TC-007172/989/19 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bananal RESPONSÁVEIS: Carolino Nogueira Rodrigues – Prefeito Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Ex-Prefeita ASSUNTO: Apartado das contas para tratar de “possível cobrança indevida de taxa de expediente” (item B.1.5 do relatório) EXERCÍCIO: 2015 EM APRECIÇÃO: Prorrogação de Prazo REQUERENTE: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno INSTRUÇÃO: UR-14/DSF-I ADVOGADOS: Marco Aurélio Rebello Ortiz – OAB/SP 128.811; Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg – OAB/SP 165.305; Samuel Rodrigues Guimarães – OAB/SP 278.139

Concedo a prorrogação de prazo, devendo, para tanto, apresentar justificativas dentro do período de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: TC-1368/008/14 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Embaúba RESPONSÁVEIS: Jesus Natalino Peres (falecido) e Paulo Rogério Bruneli – Prefeitos à época CONTRATADA: Tatianne da Silva Gerolin Teixeira Batista RESPONSÁVEL: Tatianne da Silva Gerolin Teixeira Batista – OAB/SP n.º 223.576 OBJETO: Prestação de serviços de apoio, consultoria e assessoria administrativa e jurídica, pareceres ao Gabinete do Prefeito e a esse como um todo nas áreas administrativa, consultiva e contenciosa, especialmente nos relatórios do Tribunal de Contas do Estado, durante o ano de 2012. ASSUNTO: Licitação – Convite n.º 001/2012 e o Contrato n.º 006/12, de 17.01.2012, com prazo de vigência até 31.12.12 EM APRECIÇÃO: Pedido De Vista e Extração De Cópias REQUERENTE: Tatianne da Silva Gerolin Teixeira Batista ADVOGADA: Tatianne da Silva Gerolin Teixeira Batista: OAB/SP n.º 223.576

Vistos. O pedido de vista e extração de cópias dos autos fora do Cartório não encontra respaldo legal. Para tanto, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para vista dos autos e extração de cópias em Cartório, contados a partir da publicação da sentença no DOE.

Publique-se.

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-00008070.989.18-1 CONTRATANTE: COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - CGCSS - SECRETÁRIA DA SAÚDE RESPONSÁVELS: SR. DAVID EVERSON UIP (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE À ÉPOCA) -PERÍODO: 1/1/2018 A 17/4/2018 SR. MARCO ANTONIO ZAGO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE À ÉPOCA) - PERÍODOS: 18/4 A 18/5, 31/5 A 23/11 E 6/12 A 31/12/2018 SR. ANTONIO RUGOLO JUNIOR (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO) - PERÍODOS: 19/5 A 30/5 E 24/11 A 5/12/2018 ORGANIZ. SOCIAL: CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL ADVOGADO: ANGELA TUCCIO TEIXEIRA (OAB/SP 114.240) / (OAB/SP 283.200) / TATIANA DA SILVA PEDROSA (OAB/SP 293.476) RESPONSÁVEL: SR. ANTONIO MENDES FREITAS (PRESIDENTE) - PERÍODO: 1/1/2018 A 31/12/2018 GERENCIADA: AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES DE ITU - AME ITU - CRUZADA BANDEIRANTE OBJETO: PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM GERAL A TANTOS QUANTOS PROCURAREM SEUS SERVIÇOS EM EXAME: Prestação de Contas do exercício de 2018 do Contrato de Gestão nº 001.0500.000.002/2015, de 23/2/2015. Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Itu - AME Itu VALOR REPASSADO RECURSO ESPECIALIDADE = R\$ 10.018.117,57 (Valor financeiro repassado no exercício em exame, incluindo ganhos com aplicações financeiras no montante de R\$ 109.795,91 e outras receitas decorrentes da execução do ajuste, na quantia de R\$ 19.265,66, relativo ao total da fonte de recurso própria do Órgão Concessor (Estadual) INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9 Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 10, da Resolução n.º 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Aguarde em arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderão ser obtidas mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se PROCESSO: TC-00012601.989.19-7 ÓRGÃO: GABINETE DO SECRETÁRIO RESPONSÁVEL: Aloisio de Toledo César - Secretário da Justiça BENEFICIÁRIO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A SAÚDE MENTAL - ASAS CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DA BAIXADA SANTISTA IRMÁ MARIA DOLORES SOS AÇÃO MULHER E FAMÍLIA RESPONSÁVEIS: Mirella Martins Justi Maria Pasqual Marques Leandro Antunes Campos Sheyla Saori Iyusuka OBJETO: Promover atividades assistenciais e promoção social, bem como resgate da cidadania e promover projetos de prevenção e assistência à comunidade que colabore com a inclusão social e a preservação dos direitos humanos da sociedade. SALDO REMANESCENTE: R\$ R\$ 50.156,12 EM EXAME: Prestações de contas dos recursos repassados a diversas entidades no exercício 2015. Contratos de Gestão/Termos de Parceria/Convênios/Colaboração /Fomento - Valor Inferior - CONJUNTA (49-C) valor remanescente (R\$ 1.198,59) integralmente restituído pela entidade SOS Ação Mulher e Família à Secretaria da Justiça e Cidadania INSTRUÇÃO: 10ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 10, da Resolução nº 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Aguarde em arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderão ser obtidas mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00019491.989.19-0 CONVENIENTE: DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO RESPONSÁVEIS: Ênio Magro - Dirigente de Ensino Rossilene Soares da Silva - Secretária de Estado da Educação CONVENIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA RESPONSÁVEL: Átila Ramiro Menezes Dourado - Prefeito Municipal OBJETO: Oferecer transporte seguro e gratuito é totalidade dos alunos indicados pelas Unidades escolares e Homologados pela diretoria de Ensino, conforme perfil previsto na Resolução SE n.º 27, de 09-05-2011, identificados na Plataforma da Secretaria Escolar Digital — SED/data base Censo MEG, para os anos letivos de 2019 e 2020. VALOR INICIAL: R\$ 7.545.638,60 EM EXAME: 3º TERMO DE ADITAMENTO, DE 31/07/2019, com a finalidade de prorrogar a vigência por mais 12 meses, bem como estabelecer os valores para o período de 01/08/2019 até 31/07/2020. INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR.05

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 10, da Resolução nº 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Aguarde em arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderão ser obtidas mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00022459.989.19-0 CONCESSOR: DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SOROCABA - DRADS - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL RESPONSÁVEIS: SR. JORGE LAFUF FILHO - (DIRETOR TÉCNICO II À ÉPOCA) SR. LUCIANO JOSÉ AMARAL RIBEIRO - (DIRETOR TÉCNICO II) BENEFICIÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARI ADVOGADO: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI (OAB/SP 245.795) PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRIGUAMA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO ADVOGADO: STEVENS FABRICIO MOREIRA (OAB/SP 207.895) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGINA ADVOGADO: ALINE APARECIDA CASTRO (OAB/SP 208.057) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU PREFEITURAMUNICIPAL DE JUMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE ADVOGADO: WILMA FIORAVANTE BORGATTO (OAB/SP 48.658) / RENATO LIMA JUNIOR (OAB/SP 117.475) PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM OBJETO: Constitui objeto do presente, a adesão para transferência de recursos financeiros do FEAS para o FMAS, destinados ao co-financiamento para execução descentralizada do Programa Estadual de proteção Básica, exclusivamente para despesas

de Custeio. VALOR INICIAL: R\$ 5.813.562,99 EXERCÍCIO: 2017 EM EXAME: Prestação de Contas do Convênio - Valor Inferior - CONJUNTA (53-C) INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 10, da Resolução n.º 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Aguarde em arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderão ser obtidas mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACORDÃOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
A C Ó R D Ã O
TC-001298/009/11
Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.
Contratada: Consórcio Ellenco Construções Ltda. e Construtora Tardelli Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi, Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos) e José Mendes Netto (Engenheiro).

Objeto: Prestação de serviços de construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica, recapeamento, construção de viaduto e serviços afins e correlatos, em vias urbanas, em obras do "Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba", coordenado pela Unidade de Execução do Programa (UEP).

Em Julgamento: Termos de Prorrogação de 11-10-12 e 08-04-13. Termo de Recebimento Provisório de 29-06-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-07-13 e 23-03-16.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010005/026/13. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-07-19.

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RECAPEAMENTO, CONSTRUÇÃO DE VIADUTO E SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS, EM VIA URBANA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA. OBJETO PRINCIPAL DO CONTRATO NÃO EXECUTADO. REGULARES OS TERMOS. IRREGULAR EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de 2019, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação tratada nos autos do TC-014005/026/13 e regulares os Termos Aditivos de Prorrogação.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, com incidência dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a fiscalização verificar a existência de eventual Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento do Contrato.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-001363/009/08
Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Contratada: Cantinho do Ferro Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia na construção e implantação das 16 coberturas das 05 áreas de transferências, a serem implantadas no município.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-12-07. Valor - R\$1.475.500,00. Termos de Prorrogação e Ratificação de 07-03-08 e 25-04-08. Termo de Aditamento e Rerratificação de 13-05-08. Termo de Prorrogação, Reajuste, Aditamento e Rerratificação de 01-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 01-07-11.

Advogados: Lucia Helena Graziosi (OAB/SP nº 73.775), João Negri Neto (OAB/SP nº 234.092), Rafael Pinto Cordeiro (OAB/SP nº 256.547), André Astur (OAB/SP nº 275.429), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Luciana Marte dos Santos (OAB/SP nº 129.996) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ORÇAMENTO. TERMOS ADITIVOS. REEQUILIBRIO. IRREGULARIDADE.

1. A cotação de preços é a principal etapa desse processo e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. A pesquisa de preços deve refletir a real necessidade de contratação do ente estatal, refletido em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos moldes do artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações. 2. O reequilíbrio deriva de fatos posteriores e imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que acabam por modificar as condições inicialmente pactuadas, sendo motivado pela necessidade de se manter a equação econômico-financeira da contratação e configura exceção.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de 2019, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o decorrente Contrato e os Termos analisados, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada lei, aplicar multa ao responsável, Senhor Renato Gianolla, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.